

Projeto de Lei nº 562 /2023

Deputado(a) Sergio Peres

Dispõe sobre a permissão de comercialização do mel de abelhas em favos e com favos no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. (SEI 17021-0100/23-8)

Art. 1.º Fica permitido no Estado do Rio Grande do Sul o comércio de mel de abelhas em favos e ao qual se adicionem pedaços de favo.

Parágrafo único. A denominação dos produtos referidos no “caput” serão mel de abelhas em favos e mel com favos, respectivamente.

Art. 2.º A produção de mel em favos, ou com favos, deverá obedecer a rigoroso processo de higiene e ser realizada em local adequado, em sala de elaboração para seleção, manipulação e corte dos favos, atividades que deverão ser executadas utilizando materiais próprios.

Parágrafo único. Os favos deverão ser limpos, claros, sem larvas, percolados e de primeiro uso.

Art. 3.º O mel em favos e o mel com pedaços de favos devem ser obrigatoriamente acondicionados em embalagens destinadas à venda direta ao público, em recipiente apto para alimento, adequado para as condições previstas de armazenamento e que confira uma proteção apropriada contra contaminação.

Art. 4.º Na declaração da quantidade de produto acondicionado deverá ser observada a unidade de medida estabelecida pela legislação em vigor.

Art. 5.º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Sergio Peres